



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO CRIMINAL Nº 768-67.2012.6.21.0015**

Recorrentes: LEODI IRANI ALTMANN

VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, § 5º, da Resolução nº 23.367/2011, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O  
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA (fls. 976-985), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO CRIMINAL Nº 768-67.2012.6.21.0015**

Recorrentes: LEODI IRANI ALTMANN

VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Em observância ao despacho da folha 987, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao agravo no recurso especial, nos seguintes termos:

**I – RELATÓRIO**

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação penal em desfavor de LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA, pelos crimes descritos no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), no art. 39, § 5º, II (arregimentação de eleitor e/ou boca de urna) e III (divulgação de propaganda política), da Lei nº 9.504/97, e no art. 11, III, c/c o art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74 (transporte de eleitores), em razão dos fatos descritos na denúncia das fls. 02-33, ocorridos no município de Carazinho/RS e relacionados ao pleito do ano de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em primeira instância, o pedido da denúncia foi julgado procedente. O Juízo sentenciante condenou **LEODI IRANI ALTMANN** à pena total de 06 anos e 09 meses de reclusão e 93 dias-multa, em regime semiaberto, pelos seguintes crimes: (I) art. 299 (dezoito vezes) do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na forma do art. 71 do Código Penal; (II) art. 39, § 5º, II e III (seis vezes), da Lei 9.504/97, na forma do art. 71 do Código Penal; e (III) art. 11, III, c/c o art. 5º (três vezes), da Lei nº 6.091/74, na forma dos arts. 71 e 69, *caput*, do código Penal; e **VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA** à pena de 05 anos e 09 meses de reclusão e 83 dias-multa, em regime semiaberto, pelas seguintes figuras penais: (I) art. 299 (seis vezes) do Código Eleitoral, na forma do art. 71 do Código Penal; (II) art. 39, § 5º, II e III (três vezes), da Lei nº 9.504/97, na forma do art. 71 do Código Penal; (III) art. 11, III, c/c o art. 5º (uma vez) da Lei nº 6.091/74, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Inconformados com a condenação, os réus interuseram recurso (fls. 773-821), arguindo, de forma preliminar ao mérito: **(1)** cerceamento de defesa por ausência de interrogatório na instrução processual; **(2)** nulidade da sentença, porque a interceptação telefônica tem por base denúncia anônima, porque seu deferimento é anterior a instauração de inquérito policial, bem como porque não teria seguido os requisitos do art. 2º da Lei nº 9296/96; **(3)** nulidade da sentença condenatória por restar fundamentada unicamente em interceptações telefônicas colhidas na fase pré-processual e parcialmente transcritas; **(4)** nulidade da sentença por também se fundamentar em depoimentos colhidos de testemunhas que deveriam ser corréus. No mérito, sustentaram: **(1)** inexistir elementos nos autos capazes de comprovar a prática da conduta do art. 299 do Código Eleitoral; **(2)** não restar configurado os crimes de boca de urna, divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição e arregimentação de eleitor; **(3)** não restar comprovado o crime de transporte de eleitor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 825-850), nas quais reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir do despacho da fl. 700, considerando que não foi realizado o interrogatório dos réus na instrução processual; defendeu a validade da interceptação telefônica e da prova testemunhal; por fim, sustentou não merecer reforma a sentença, quanto ao mérito, tendo em vista que o édito condenatório decorreu de detida análise do acervo probatório carreado ao feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 912-930), opinou **(1)** em preliminar, pela decretação de nulidade dos atos processuais, a partir do despacho de folha 700, ante o não oferecimento de interrogatório aos acusados, e pelo afastamento das demais nulidades arguidas; **(2)** no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar o recurso, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de interrogatório na instrução processual, razão pela qual decretou a nulidade do processo, a contar da fl. 700 - ato no qual se deu o encerramento da instrução -, e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a realização do interrogatório dos réus.

O acórdão do TRE/RS foi, assim, ementado:

Recurso Criminal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei n. 9.504/97. Art. 11, III, da Lei n. 6.091/74. Eleições 2012.

Preliminar de nulidade acolhida. A ausência de interrogatório dos réus acarreta cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa.

Decretação de nulidade dos atos praticados a partir do encerramento da instrução.

Retorno dos autos ao juízo de origem para interrogatório dos acusados.

Nulidade.

(TRE-RS, RC 768-67.2012.6.21.0015, data do julgamento 24/03/2012, Relator Dr. HAMILTON LANGARO DIPP)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ato contínuo, a defesa opôs embargos de declaração (fls. 947-953), pretendendo a manifestação do Tribunal acerca das demais nulidades aventadas nas prefaciais do recurso, a exemplo das invalidades envolvendo a interceptação telefônica e da utilização do testemunho de pessoas que entende deveriam ser corrés na ação penal.

Ao apreciar os declaratórios, o TRE/RS entendeu rejeitá-los, por não haver omissão, e sim pretensão da defesa que o Tribunal, desde já, pautasse a fundamentação da nova sentença a ser proferida. Frisou, além disso, como se pode ver da ementa a seguir transcrita, ser desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos tecidos pelas partes, bem como ter sido suficiente o fundamento de invalidade acatado no acórdão para se decretar a nulidade da sentença. Vejamos:

Embargos de declaração. Recurso criminal. Oposição contra acórdão alegadamente omissivo quanto à integralidade das nulidades suscitadas pelos recorrentes.

Fundamentação suficiente quanto à decisão de nulidade da sentença.

Desnecessidade de análise individualizada de todos os argumentos tecidos pelas partes. Inexistência de omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte.

Rejeição.

(TRE-RS, E.Dcl. 768-67.2012.6.21.0015, data do julgamento 14/04/2015, Relator Dr. HAMILTON LANGARO DIPP)

Persistindo a inconformidade, a defesa interpôs recurso especial (fls. 959-970), alegando violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96 e aos arts. 206 e 239 do Código de Processo Penal.

Entretanto, o recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade procedido pelo MM. Presidente do TRE-RS (fls. 972-973).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recorrentes, então, agravaram a decisão denegatória de seguimento do recurso especial (fls. 976-986).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 987.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC:**

O agravo interposto pela defesa não pode ser conhecido, pois se restringiu a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que a parte agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão do agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o agravo deveria atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não o fez.

Estabelece o dispositivo:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (grifamos)

Para ilustrar a aplicação da regra processual pelo Tribunal Superior Eleitoral, selecionamos julgado recente no qual se especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)**

(...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o agravo é manifestamente inadmissível, na forma do artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II. MÉRITO**

Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito, deve haver o seu desprovemento, tendo em vista que o órgão julgador expôs, fundamentadamente, as razões de seu convencimento, não tendo obrigação de rebater todas as teses defensivas, o que, inclusive, não trouxe qualquer prejuízo à defesa.

A defesa insiste no recurso especial que pretende seja admitido que a Corte Regional incorreu em vício ao deixar de se manifestar sobre a totalidade das teses preliminares, que seriam relevantes e essenciais ao julgamento da demanda, quais sejam: ausência de imparcialidade objetiva; ausência de transcrição integral das conversas telefônicas captadas para fundamentar a condenação; emprego, unicamente, de interceptações telefônicas para fundamentar a condenação; uso de depoimentos de pessoas que deveriam ser corrés no processo; e interceptação telefônica requerida e deferida antes da instauração formal de inquérito.

Porém, as razões recursais não prosperam.

Ainda que o acórdão não tenha se manifestado sobre todas as teses defensivas, de sua leitura é possível verificar que o Tribunal bem fundamentou a anulação da sentença e a reabertura da instrução, trazendo à baila todos os elementos que formaram sua convicção a respeito da ofensa ao devido processo legal e do cerceamento de defesa por ausência do interrogatório, ato essencial à lide. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão:

(...)

Os recorrentes suscitaram preliminar de nulidade da sentença em razão da falta de realização do interrogatório dos réus.

De fato, após colhidos os testemunhos, deu-se por encerrada a instrução, sem que fosse realizado o interrogatório dos réus.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Atualmente, doutrina e jurisprudência entendem que o interrogatório, além de possuir natureza jurídica de prova, é também um importante meio de defesa, como se extrai da lição de Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 393.):

Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas provas. Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa.

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo. (Grifei.)

A jurisprudência segue o mesmo entendimento doutrinário:

[...] O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. – Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, aplicável ao processo penal militar (CPPM, art. 3º, “a”) – qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. [...]  
(STF, HC 111567 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05.8.2014, Processo Eletrônico DJe-213, Divulgado em 29.10.2014, Publicado em 30.10.2014.) (Grifei.)

Tratando-se de um meio de defesa, a não abertura de oportunidade à parte para ser ouvida em juízo constitui nulidade, em razão do cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa. É o que se extrai da lição de Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, pp. 393-394.):

E a conceituação do interrogatório como meio de defesa, e não de provas (ainda que ostente valor probatório), é riquíssima de consequências. [...]

Em segundo lugar, impõe, como sanção, a nulidade absoluta do processo, se realizado sem que se desse ao réu a oportunidade de se submeter ao interrogatório. Haveria, no caso, manifesta violação da ampla defesa, no que se refere à manifestação da autodefesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também a jurisprudência segue a mesma linha do entendimento doutrinário:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FRAUDES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS NO NOVO JUÍZO. OPORTUNIDADE PARA A DEFESA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. No curso da persecução penal deve ser concedida a oportunidade ao réu para ser ouvido em juízo para apresentar a sua versão dos fatos denunciados, mesmo após o momento próprio, qual seja, na audiência de instrução e julgamento, sob pena de nulidade. Todavia, o deferimento de pedido extemporâneo para interrogatório do acusado, que não se realizou por inércia da defesa, depende da demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, após o deslocamento do processo para a Justiça Federal, o magistrado ratificou todos os atos praticados pela Justiça comum e determinou o regular processamento da ação. Mesmo assim, por duas vezes, concedeu a oportunidade para as partes requererem o que entendessem de direito, como novas diligências e a realização de atos instrutórios relevantes à defesa. Todavia a defesa quedou-se inerte, arguindo a suposta nulidade após o encerramento da instrução criminal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 47.667/PE, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26.8.2014, DJe 04.9.2014.) (Grifei.)

Na hipótese dos autos, embora o advogado pudesse ter solicitado o interrogatório dos acusados quando aberto prazo para diligências, não foi oportunizada a realização do interrogatório dos réus, acarretando inequívoco cerceamento de defesa em processo que resultou na condenação dos acusados, sendo evidente o prejuízo sofrido.

Dessa forma, na linha de raciocínio do órgão ministerial com atuação perante este Tribunal, entendo que o processo deve ser anulado a partir do ato da folha 700, no qual se deu por encerrada a instrução, retornando os autos ao primeiro grau, a fim de que seja realizado o interrogatório dos réus e conferido, a partir desse ato, o regular seguimento ao feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida no recurso, para decretar a nulidade do processo a contar do ato de encerramento da instrução, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizada a realização de interrogatório dos acusados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se sabe, a Constituição da República impõe o dever ao julgador de fundamentar suas decisões, o que, como demonstrado, foi rigorosamente cumprido pelo Tribunal.

Inclusive o sentido da decisão foi ao encontro do interesse da defesa, que, dentre as diversas preliminares suscitadas, arguiu a nulidade por ausência de interrogatório.

De outra parte, ainda, cabe frisar que, ao contrário do que é pretendido pela defesa, o órgão julgador não tem a obrigação de rebater todas as teses defensivas, sendo suficiente que exponha, de forma fundamentada, como o fez o acórdão recorrido, as razões de seu convencimento. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se solidificado o seguinte entendimento:

"(...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão".  
(STJ - AgRg no AREsp 552.065/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe de 23/9/2014)

Nessa mesma linha:

ALEGADA OMISSÃO SOBRE PONTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE PISO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

**(...) 4." Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (grifamos)** (EDcl no AgRg no AREsp 213.200/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 26/04/2013)

5. Com efeito, se o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pela parte, com mais razão não há falar em vício de omissão na decisão que, em tese, deixa de examinar alegação sequer apresentada. (...)

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 392.952/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

(...) **2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada. (grifamos)**

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 29/5/2014)

A mesma orientação é encontrada nos julgamentos pelos Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

**I – Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. (grifamos)**

II – Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo – natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização.

IV – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos.

V – Ordem denegada.

(STF - HABEAS CORPUS 107.784 SÃO PAULO, Primeira Turma, RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento em 9 de agosto de 2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZACAO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDACAO DA SUMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTENCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Sumula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. **O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses**

**apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento.** Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos)

(STF - AI 712.670 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Assim, encontrando o Tribunal motivação suficiente para fundamentar sua conclusão, não há obrigação de enfrentamento, um a um, de todos questionamentos.

Outrossim, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa com a não manifestação, por ora, pelo Tribunal Regional, das teses suscitadas, tendo em vista que prova será reapreciada, e as questões trazidas no recurso poderão ser amplamente questionadas pela parte, a partir do retorno da instrução e da prolação da nova sentença.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razão de todos esses fundamentos, fixa-se a compreensão de que o agravo, caso conhecido, deve ser desprovido.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovemento.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\vtn4\lopa44aifsgcg05i\_1714\_64746274\_150514230144.odt